



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CALDAS BRANDÃO**. Prestação de Contas da Prefeita Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00059/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A unidade de instrução, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 5034/5060, destacando os



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 015/2018, publicada em 20/12/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.777.694,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.888.847,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos especiais, no valor de R\$ 24.000,00;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.221.630,24, e especiais, no montante de R\$ 24.000,00, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 28.864.528,32, equivalendo a 121,39% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 23.958.101,11, representando 100,76% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.806.220,00;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 28.237.147,63;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,48% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 32,48% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,33% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

1. Falta de efetiva arrecadação do IPTU;
2. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 221.663,48;
4. Pagamento de gratificação sem previsão legal, no valor de R\$ 269.634,00;
5. Descumprimento de Resolução do TCE/PB devido à ausência de envio das admissões de ocupantes de cargo efetivo;
6. Admissão de servidores comissionados acima do número de vagas, bem como para cargos não previstos na Lei nº 09/19;
7. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
8. Repasses ao Poder Legislativo em atraso;
9. Inadimplência no pagamento de parcelamento junto ao RPPS, no valor de R\$ 46.980,52;
10. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador junto ao RPPS, no valor de R\$ 709.184,01;
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 1.189.399,05;
12. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS, no valor de R\$ 68.373,18;
13. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
14. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Após a apresentação da defesa de fls. 5134/5566 por parte da gestora responsável, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 5582/5615, considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

1. Falta de efetiva arrecadação do IPTU;
2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB devido à ausência de envio de nomeação de servidora efetiva em decorrência de aprovação em concurso público;
3. Admissão de servidores comissionados acima do número de vagas previsto em lei para os cargos de Chefe de Gabinete e Diretor Escolar;
4. Repasses ao Poder Legislativo em atraso;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 506.654,71 (repassou 53,97% do estimado);
6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS;
7. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (a ausência de empenhamento de despesas com multas e atrasos descontados diretamente na cota-parte do FPM sob o título de “REB-PREV-OB DEV” e registro de parte das despesas “RFB-PREV-OB DEV” em elemento de despesa considerado indevido pela Auditoria).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 5618/5637, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão da ex-chefe do Poder Executivo do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura, relativas ao exercício de 2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

2. Aplicação de multa à ex-gestora municipal, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, e art. 10 da RN TC 06/19, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. Determinação à atual gestão municipal de Caldas Brandão no sentido de que adote medidas para efetuar a arrecadação do IPTU não recolhido e que ainda não esteja afetado pela prescrição;
4. Envio de recomendações ao Município de Caldas Brandão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - Haja um aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, notadamente IPTU;
 - Estabeleça a ordem legal de criação e preenchimento de cargos em seu organograma, sempre criando os cargos de acordo com o devido processo legislativo, para que só após esta criação possa o cargo ser preenchido;
 - Observe o regramento constitucional do art. 29-A, §2º, II, observando os repasses devidos à Câmara Municipal sempre até o dia 20 de cada mês;
 - Atente para as diretivas estabelecidas na Resolução TC 06/19, permitindo assim o efetivo controle, por parte desta Corte de Contas, dos atos de admissão dos funcionários do município;
 - Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária, de forma que seja o repasse feito no montante total



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

das contribuições devidas pelo ente municipal, bem como para que a gestão atente para a tempestividade destes recolhimentos;

- Mantenha regularizada sua situação perante o órgão competente, evitando a não concessão do CRP;
- Observe a correta alimentação do sistema SAGRES, evitando a ocorrência de novas falhas como a que analisada no item 7 deste parecer.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, na gestão da Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à falta de efetiva arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aludida omissão configura flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- No tocante ao descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 06/19, uma vez que não foi encaminhada tempestivamente a portaria da nomeação da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

servidora Severina Izabel da Silva Rodrigues, que ocupa cargo efetivo de Assistente Social, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão, além da recomendação para que não haja mais aludida omissão nos exercícios vindouros, deve ser aplicada a devida sanção pecuniária à autoridade omissa, e envio da documentação acostada à defesa, fl. 5526, para ser analisada ao Processo TC 11912/16, que trata do concurso e do registro das nomeações.

- Em relação ao quadro de pessoal do Município de Caldas Brandão, constatou-se a admissão de servidores comissionados em quantidade superior ao número de vagas previstas em lei municipal, caracterizando transgressão ao disposto no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional de que qualquer cargo público, seja ele de natureza efetiva ou comissionada, deve ser criado mediante lei em sentido formal, que definirá seus requisitos de preenchimento, discriminação de suas atividades e quantidade de vagas disponíveis. Portanto, cabe a aplicação de multa à gestora responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão.
- Quanto ao atraso no repasse do duodécimo inerente ao Poder Legislativo Mirim, constata-se nítida violação ao disciplinado no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, atenuando um pouco a irregularidade, verifica-se que os repasses intempestivos não geraram prejuízos ao Legislativo Municipal, conforme pontuou o digno representante do Ministério Público de Contas. De toda forma, cabem recomendações para que seja respeitado o prazo de repasse previsto na Constituição Federal e a aplicação de multa à Prefeita Municipal.



PROCESSO TC Nº 08697/20

- Com referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.100.675,93, o total recolhido, incluindo os ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de R\$ 594.021,22, representando 53,97% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. A constatação da Auditoria deve ser comunicada à RFB para as providências que entender cabíveis, sem repercutir negativamente nas contas prestadas
- Em relação ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, acosto-me integralmente ao posicionamento do digno Procurador Luciano Andrade Farias, que destacou em seu parecer, *in verbis*:

“Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao RGPS. Com base nessa lógica, descabe a imputação das valores pagos à ex-gestora responsável. No entanto, tendo em vista que há indícios de gestão irresponsável, com prejuízos ao ente, entendo cabível a imposição de multa (nos termos da LOTCE/PB). Afinal, relatou-se que o pagamento de encargos que não deveriam estar sendo custeados pela Municipalidade é uma constante em diversos dos exercícios, como bem delineado pela Auditoria, o que demonstra não apenas falta de planejamento para o custeio da previdência municipal, mas verdadeiro descaso para com estas despesas” (grifos inexistentes no original)

Com efeito, não cabe a imputação do mencionado débito à gestora responsável, devendo aludida inconformidade ser considerada para quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor, bem como para o envio das recomendações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

- Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, trata-se de documento essencial para que a Municipalidade possa, por exemplo, celebrar acordos e contratos com diversos órgãos da estrutura administrativa federal, bem como receber recursos da União e, até mesmo, de entidades internacionais. Dessa forma, a autoridade responsável deve ser orientada a regularizar a situação do Município de Caldas Brandão junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, que atesta o cumprimento das disposições normativas pertinentes da Lei nº 9.717/98.
- No tocante aos registros contábeis incorretos (a ausência de empenhamento de despesas com multas e atrasos descontados diretamente na cota-parte do FPM sob o título de “REB-PREV-OB DEV” e registro de parte das despesas “RFB-PREV-OB DEV” em elemento de despesa considerado indevido pela Auditoria), merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar à gestão do Município que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face da Prefeita Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 32,48% da receita de impostos e transferências;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

- Remuneração e valorização do magistério – 67,48% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 17,33% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas da Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04467/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00050/15)
04541/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00133/16)
04365/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00118/17)
05462/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00189/19)
05871/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00089/21)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



PROCESSO TC Nº 08697/20

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **emita parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Constitucional do Município de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e, em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2019;
2. Aplique multa pessoal à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 64,74 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

3. Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
4. Determine o envio da documentação acostada à defesa, fl. 5526, para ser anexada ao Processo TC 11912/16, que trata do concurso e do registro das nomeações.
5. Determine comunicação à RFB quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08697/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caldas Brandão este **parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Constitucional do Município de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08697/20

Publique-se.
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 29 de junho de 2022

Assinado 4 de Julho de 2022 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2022 às 13:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2022 às 12:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Julho de 2022 às 17:43



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL